



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000031/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado

PLO. DISPÕE SOBRE O DIREITO DE O PACIENTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, cujo conteúdo, em suma, estabelece o direito de o paciente com deficiência auditiva levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de Libras, à sua livre escolha (e às suas expensas), durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde locais.

A matéria foi protocolizada em 03.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/11.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, o PLO nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Daí se conclui que não há, por parte desta proposição, qualquer violação ao *princípio do pacto federativo*, eis que inserida no *princípio da harmonia entre os Poderes* (art. 2º da CF), sob a regência e nos limites da competência concorrente.

Evidentemente, se o Município tem poderes para regular matéria de *interesse local*, pode ele agir concorrentemente, bastando que a norma municipal não contrarie disposições de leis superiores.

Ademais, o estabelecimento do direito supracitado, além de nítido interesse público, guarda correspondência com os *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*.

Importante salientar que - em última análise - o projeto visa integrar o portador de deficiência auditiva na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Há, ainda, que se ponderar que a obrigação imposta vai ao encontro do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. Aliás, diga-se, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As disposições da legislação analisada, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam.

A norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais, portanto, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes*.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 02/2022 (Processo n° 000031/2022)**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.03.2022.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro